



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.652 - DF (2006/0063644-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. AERONAUTA. DECRETO-LEI N. 158/67. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO DE EXCEÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra Portaria do Ministro de Estado da Justiça que indeferiu pedido de reparação econômico feito por aeronauta, argumentando ter sido prejudicado pelo advento do Decreto-Lei n. 158, de 10.2.1967.

2. Inexiste comprovação de que o Decreto-Lei n. 158, de 10.2.1967 seja ato de exceção, que abriria a possibilidade de reparação por meio de anistia política. Precedentes: MS 11.846/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 3.9.2007, p. 112; MS 11.645/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 28.5.2007, p. 271; e MS 11.843/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 23.10.2006, p. 236.

3. A matéria está relacionada a um tipo de controvérsia que não pode ser sindicada judicialmente, no caso concreto, ante a falta de comprovação do dano pessoal derivado de perseguição política; logo, não haveria prova pré-constituída. Precedentes: MS 11.845/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16.11.2010; MS 10.970/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 12.2.2007, p. 216; MS 11.867/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.11.2006, p. 259; e MS 10.996/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 9.10.2006, p. 247.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.652 - DF (2006/0063644-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : **MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA que teria indeferido o pedido de anistia política, por meio da Portaria n. 74, de 23.1.2006, publicada no Diário Oficial da União em 26.1.2006 (fls. 35-36, e-STJ).

O impetrante alega, na petição inicial (fls. 3-33, e-STJ), que o indeferimento de seu pedido de anistia política deveria ter sido concedido pela Comissão, porquanto teria sofrido consequências da intervenção no Sindicato Nacional dos Aeronautas, em 1964, bem como teria sido prejudicado em sua aposentadoria pelo advento do Decreto-Lei n. 158/67. Pede que seja anulado o indeferimento e que lhe seja atribuída anistia política.

Juntou extratos do processo administrativo de anistia política que tramitou no Ministério da Justiça, com destaque ao relatório que motivou o indeferimento do pleito (fls. 48-50, e-STJ), bem como o ato de nomeação de interventor na Confederação dos Empregados em Transporte Aéreo (fl. 51, e-STJ) e relatório da investigação realizada em 1964 (fls. 53-104, e-STJ). Ainda, juntou cópias de diversos outros documentos do período (fls. 106 e seg., e-STJ). Por fim, juntou cópia do Decreto-Lei n. 158, de 10.2.1967 (fl. 204, e-STJ).

Informações foram prestadas pelo Ministro de Estado de Justiça (fls. 211-240). Alega preliminar de ilegitimidade ativa, já que o impetrante não teria comprovado a existência de qualquer ato individualizado de violação que fosse limitador do seu direito; que houve inadequação da via eleita, já que não haveria comprovação de existência de perseguição política contra si. No mérito, alega que não há direito líquido e certo, porquanto a piora nas condições de aposentadoria não teria tido motivação exclusivamente política, o que afasta a aplicação da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Juntou documentação (fls. 228-240, e-STJ).

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do indeferimento do *writ*, por ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito pleiteado, bem como por falta de prova pré-constituída. Transcrevo a ementa (fl. 242, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Ministro de Estado da Justiça que indeferiu o pedido de anistia do impetrante. Alegação de que a edição do Decreto-Lei nº 158/67, que reformulou as regras de aposentadoria dos aeronautas, teria causado prejuízos à vida profissional do impetrante. Argumentação insuficiente para demonstrar a ocorrência de perseguição política, in casu. Declaração de anistiado político. Requisitos. Art. 2º da Lei nº 10.559/2002. Não demonstração. Ausência de prova pré-constituída. Jurisprudência dessa Colenda Corte. Parecer pelo indeferimento do mandado de segurança ora apreciado."

Os autos foram distribuídos à Terceira Seção, em 31.3.2006. Após, foram redistribuídos dentro do mesmo órgão julgador em 26.8.2008. Depois, o Min. Relator identificou que a matéria é afetada à Primeira Seção, e os autos vieram a mim, conclusos, em 27.4.2012 (fl. 262, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.652 - DF (2006/0063644-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. AERONAUTA. DECRETO-LEI N. 158/67. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO DE EXCEÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra Portaria do Ministro de Estado da Justiça que indeferiu pedido de reparação econômico feito por aeronauta, argumentando ter sido prejudicado pelo advento do Decreto-Lei n. 158, de 10.2.1967.

2. Inexiste comprovação de que o Decreto-Lei n. 158, de 10.2.1967 seja ato de exceção, que abriria a possibilidade de reparação por meio de anistia política. Precedentes: MS 11.846/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 3.9.2007, p. 112; MS 11.645/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 28.5.2007, p. 271; e MS 11.843/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 23.10.2006, p. 236.

3. A matéria está relacionada a um tipo de controvérsia que não pode ser sindicada judicialmente, no caso concreto, ante a falta de comprovação do dano pessoal derivado de perseguição política; logo, não haveria prova pré-constituída. Precedentes: MS 11.845/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16.11.2010; MS 10.970/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 12.2.2007, p. 216; MS 11.867/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.11.2006, p. 259; e MS 10.996/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 9.10.2006, p. 247.

Segurança denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser denegada a segurança.

No cerne, o impetrante alega ter sido prejudicado pelo advento do Decreto-Lei n. 158, de 10.2.1967, que modificou os critérios de aposentadoria especial dos aeronautas. Suscita que o referido Decreto-Lei foi derivado do processo de perseguição política à categoria dos trabalhadores das empresas aéreas. Com base em tal argumentação, requereu anistia política, com fulcro no art. 10, da Lei n. 10;559/2002. O requerimento foi indeferido pelo colegiado da Comissão de Anistia, com atenção ao fato de que o referido Decreto-Lei não atingiu diretamente o impetrante.

A ementa do relatório e voto da Comissão estão assim redigidos (fl. 48, e-STJ):

"ANISTIA. AERONAUTA. DECRETO-LEI Nº 158/67. NÃO É CONSIDERADO LEGISLAÇÃO DE EXCEÇÃO. INTERVENÇÃO DO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS. NÃO DEMONSTRADA MOTIVAÇÃO POLÍTICA EM NENHUM ATO CONTRA O REQUERENTE. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. NÃO DEVIDA. PEDIDO INDEFERIDO. I - O requerente alega ter sido prejudicado em virtude do Decreto-Lei 158/67, bem como na intervenção no Sindicato, e por tais fundamentos pleiteia a declaração de anistiado político e reparação econômica, em prestação mensal. II - No caso em tela, não se verificou o ato de exceção que atingiu o requerente. III - Pelo indeferimento do requerimento de anistia."

Ela, ainda, possui o seguinte conteúdo (fl. 49, e-STJ):

"Preliminarmente, alega ter sido prejudicado pelo Decreto-Lei 158/67, pleiteando, por este motivo, sua declaração de anistia e a devida indenização."

Ocorre que, após leitura e estudo do referido Decreto-Lei, nota-se que nada mais é do que alteração para pior, da forma de cálculo da aposentadoria do aeronauta. Não obstante tenha entrado em vigor em pleno governo militar, não há qualquer caráter de exceção no mencionado Decreto-Lei, visto que o que ocorreu ainda ocorre mesmo em governos democráticos. Mais recentemente ocorreu o pior, que foi a extinção da aposentadoria especial do aeronauta."

Quanto ao ato de exceção alegado, sob o fundamento de ter sido 'atingido politicamente em sua demissão em face a intervenção no Sindicato Nacional dos Aeronautas, que se deu por motivação política', também não há como prosperar, considerando que sequer chegou a ser demitido por tal motivo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Descrita a controvérsia, indico que as preliminares suscitadas estão amplamente imiscuídas com o mérito do mandado de segurança. A ilegitimidade ativa é suscitada sob o argumento de que não teria havido ato individual de perseguição política. Já a inadequação da via mandamental é demandada sob o pálio de não ter sido comprovada a perseguição individual.

Logo, passo diretamente ao mérito.

Nota-se que a petição inicial evoca que o ato administrativo de indeferimento do requerimento, por parte da Comissão de Anistia e do Ministro de Estado da Justiça, precisaria ser revisto judicialmente. No argumento do impetrante, teria ocorrido perseguição política ao conjunto da categoria, bem expressa na intervenção havida na Sindicato Nacional dos Aeronautas. A perseguição teria se consubstanciado no referido Decreto-Lei n. 158/67, com prejuízo individual em sua aposentadoria.

A ordem deve ser denegada por dois motivos.

Primeiro - inexistência comprovação de que o referido Decreto-Lei seja ato de exceção, que abriria a possibilidade de reparação por meio de anistia política.

Em caso similar, a Primeira Seção assim manifestou:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE ANISTIA DESATENDIDO PELO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO POR ATO DE EXCEÇÃO - DECRETO-LEI N. 158/67 - AERONAUTA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. A ausência de direito líquido e certo a estabelecer correlação lógica entre a edição de Decreto-Lei que alterou regras de aposentadoria dos aeronautas e um suposto ato de exceção leva ao indeferimento do pedido mandamental.

2. A anistia só pode ser reconhecida aos que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e da Lei n. 10.559/2002.

3. Sob o enfoque da Teoria dos Motivos Determinantes, ao Poder Judiciário cabe apenas avaliar se o motivo respaldado na seara administrativa se amolda a alguma das espécies de ilegalidade ou abusividade, únicas hipóteses que poderiam levar ao deferimento da ordem mandamental.

Ordem denegada."

(MS 11.846/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 22.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 112.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO – ANISTIA – EMPREGADO CELETISTA DA AVIAÇÃO CIVIL – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Os impetrantes não vivenciaram qualquer situação de constrangimento político que justifique o enquadramento na Lei da Anistia (Lei 10.559/02).

2. Para eles, o só constrangimento pelos episódios políticos da Revolução de 64 e a mudança de legislação que piorou a condição dos direitos individuais são suficientes para usufruir da condição de anistiado político.

3. Confirmação do ato ministerial que negou a pretensão, a partir da decisão da Comissão de Anistia.

4. Segurança denegada."

(MS 11.843/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 27.9.2006, DJ 23.10.2006, p. 236.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. AERONAUTA. ANISTIA POLÍTICA. PEDIDO INDEFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO.

1. Não constituiu violação de direito líquido e certo demonstrado de plano o ato administrativo que indefere pedido de concessão de anistia àquele que não logrou comprovar, em amplo processo administrativo perante a Comissão de Anistia, haver sido atingido por atos de exceção ou com motivação exclusivamente política ou ideológica.

(...)

3. Segurança denegada."

(MS 11.645/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 9.5.2007, DJ 28.5.2007, p. 271.)

Segundo - a matéria possui um tipo de controvérsia que não pode ser sindicada judicialmente, ante a falta de comprovação do dano pessoal, derivado de perseguição política. Logo, não haveria prova pré-constituída a justificar a concessão da ordem.

Em outros mandados de segurança, a Primeira Seção colheu que não existia a comprovação do alegado direito e líquido e certo à reparação por anistia política.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ANISTIA POLÍTICA. LEI N. 10.559/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERVENÇÃO NO SINDICATO DOS AERONAUTAS. ATO DE EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O direito líquido e certo evocado em sede de mandado de segurança não pode dar margem a dúvidas.

2. Discute-se nos autos a ocorrência de perseguição apta a ensejar a concessão da anistia política, nos termos da Lei n. 10.559/2002, hipótese fática que demanda ampla dilação probatória, insuscetível de realização em sede de mandado de segurança.

Segurança denegada."

(MS 11.845/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27.10.2010, DJe 16.11.2010.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. AERONAUTA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO E LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo.

2. A existência de controvérsia a respeito dos prejuízos supostamente causados ao impetrante em decorrência da perseguição política da qual alega ter sido vítima após a intervenção promovida pelo governo militar no Sindicato dos Aeronautas, é circunstância bastante para afastar o pretense direito líquido e certo vindicado pelo impetrante.

3. Processo extinto sem resolução do mérito."

(MS 10.970/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 12.2.2007, p. 216.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 10.559/2002. ANISTIA. INTERVENÇÃO NO SINDICATO DOS AERONAUTAS. ATO DE EXCEÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.

2. Na hipótese, discute-se a respeito da ocorrência de perseguição política apta a ensejar a concessão da anistia prevista no art. 8º do ADCT, regulamentada pela Lei nº 10.559/2002. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em mandado de segurança. Precedente: MS 10.966/DF, 1ª S., Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13.09.2006.

3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito."

(MS 11.867/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 259.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. AERONAUTA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO E LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo.

2. A existência de controvérsia a respeito dos prejuízos supostamente causados ao impetrante em decorrência da perseguição política da qual alega ter sido vítima após a intervenção promovida pelo governo militar no Sindicato dos Aeronautas, é circunstância bastante para afastar o pretense direito líquido e certo vindicado pelo impetrante.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito."

(MS 10.996/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 13.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 247.)

Ante o exposto, denego a segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0063644-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 11.652 / DF

PAUTA: 27/06/2012

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.